



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1750/2024

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2024.

Processo nº 0953437-20.2023.8.19.0001,
ajuizado por .

Trata-se de Autora, portadora de **doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema)**. Encontra-se internada na UPA Engenho Novo em decorrência de exarcebação infecciosa do DPOC. Vem apresentando boa resposta ao tratamento e melhora clínica, porém ainda com dificuldade para retirada de oxigenoterapia, com grande queda da saturação em todas as tentativas de desmame de oxigênio para ar ambiente. Assim, necessita do uso de **oxigenoterapia domiciliar** por meio de bala de O₂ portátil e cateter nasal em baixo fluxo (0,5 a 1L/min), visando a alta hospitalar para continuidade do tratamento em caráter ambulatorial junto a pneumologia (Num. 88392925 - Pág. 5).

Diante do exposto, informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar** e seus equipamentos **cilindro (bala) de oxigênio** e o insumo **cateter nasal** estão indicados ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 88392925 - Pág. 5).

O referido tratamento é coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar. Ressalta-se que a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que se enquadra ao quadro clínico da Autora (Num. 88392925 - Pág. 5).

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, estando contemplado o tratamento pleiteado com **oxigenoterapia domiciliar**.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 17 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Elucida-se que os equipamentos e insumos para **oxigenoterapia domiciliar** possuem registro ativo na ANVISA. Quanto ao cilindro de oxigênio, cabe mencionar que as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias³.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES
DA SILVA**
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 17 mai. 2024.